



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000127557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016232-96.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOSE LUIZ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016232-96.2024.8.26.0562

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: José Luiz de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 4.211/mff

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TROCA DE CARTÃO EM TERMINAL ELETRÔNICO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SE RESTRINGIR À DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a instituição financeira responde pelas transações realizadas mediante fraude envolvendo troca de cartão; (ii) aferir se há comprovação de efetivo dano material; (iii) avaliar a caracterização do dano moral e a adequação do *quantum* indenizatório; e (iv) definir os critérios de atualização monetária e juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e só se afasta mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no caso concreto.

4. As transações realizadas - três compras consecutivas em menos de um minuto no mesmo estabelecimento, somando R\$ 21.528,36, destoam do padrão de consumo do autor, o que evidencia falha do sistema de segurança do banco, que deveria ter bloqueado as operações.

5. A atuação fraudulenta de terceiros integra o risco da

atividade bancária e não configura fortuito externo suficiente para romper o nexo causal.

6. Ainda que o consumidor tenha agido com imprudência ao aceitar auxílio de terceiro, a sua culpa concorrente não afasta a responsabilidade da instituição financeira, ante a falha na gestão de risco e ausência de mecanismos de prevenção.

7. Não restou comprovado que o autor tenha efetuado o pagamento dos valores lançados na fatura do cartão de crédito, razão pela qual não se configura o dano material indenizável.

8. O dano moral é presumido diante da negativação indevida do nome do autor, sendo este o único apontamento negativo existente, situação que extrapola o mero aborrecimento e atinge sua honra objetiva.

9. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, observando o caráter compensatório e pedagógico da medida.

10. A correção monetária do valor da indenização moral incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), com incidência da Taxa Selic de forma não cumulativa com outros índices.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14, §§ 1º e 3º; CPC, arts. 487, I; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 362, AgInt no AREsp 2.059.743/RJ; TJSP, Apelação Cível 1009916-61.2022.8.26.0037.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidor em face de instituição bancária, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para confirmar a tutela antecipada e para condenar o Réu a pagar ao Autor: a quantia de R\$ 21.528,36, a título de indenização por danos materiais, com juros e correção monetária na forma da lei desde o evento danoso (04/04/2024), e a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida na forma da Súmula 362 do STJ (desta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data), acrescida de juros legais a partir da citação. Condene, ainda, o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora” (fls. 221/227).

Recorre o banco réu, alegando, preliminarmente, a necessidade de reforma da liminar confirmada em sentença, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os prejuízos decorreram exclusivamente de conduta do próprio autor, em conjunto com ação de terceiro fraudador, tendo a instituição atuado apenas como agente financeiro intermediário, sem participação no evento danoso. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando não comprovado o nexo causal entre sua conduta e os danos alegados. Sustenta que as transações contestadas foram realizadas com uso do cartão físico e senha pessoal, caracterizando culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que afastaria sua responsabilidade, inexistindo vulnerabilidade ou falha nos sistemas de segurança do banco. Impugna a condenação ao pagamento de danos materiais, sob o fundamento de que não houve comprovação de efetivo prejuízo, porquanto os valores teriam sido apenas lançados em fatura de cartão de crédito, sem prova de pagamento pela parte autora, inexistindo dano material indenizável. Insurge-se, ainda, contra a obrigação de fazer consistente na declaração de inexigibilidade do débito, por ausência de previsão legal, bem como contra a condenação por danos morais, sustentando tratar-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, por reputá-lo excessivo. Por fim, pleiteia a adequação dos critérios de correção monetária e juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mora, à luz da Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA e da taxa Selic deduzida do IPCA, afastando-se a incidência da Súmula 54 do STJ, para que os juros de mora sobre o dano moral incidam apenas a partir do arbitramento (fls. 235/264).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 265/266).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 271/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidor em face de instituição bancária.

Narra a inicial que o autor foi vítima de troca fraudulenta de cartão em terminal do Banco 24 Horas, ocasião em que, após abordagem de terceiro, percebeu que o cartão em sua posse não lhe pertencia. Posteriormente, foram realizadas três compras em seu cartão de crédito, totalizando R\$ 21.528,36, sem sua autorização. Sustenta que não digitou sua senha e desconhece a forma como ocorreram a troca do cartão e as transações.

Requer a tutela de urgência para impedir eventual negativação de seu nome e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ação foi julgada procedente, o que ensejou a interposição do presente recurso pelo banco réu.

O cerne da controvérsia reside em verificar a ocorrência, ou não, de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira ré, com a qual o autor mantém relação bancária, apta a atrair a incidência da responsabilidade objetiva.

Inicialmente, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira.

A controvérsia decorre de fraude perpetrada mediante a troca do cartão bancário da parte autora em caixa eletrônico, com posterior realização de compras indevidas em cartão de crédito, circunstância diretamente vinculada à prestação dos serviços bancários. É incontroverso que o cartão, a conta e o sistema de

pagamentos utilizados pertencem à esfera de atuação da ré, que auferiu proveito econômico da atividade desenvolvida.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, abrangendo fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade. A eventual participação de terceiro não afasta a legitimidade do réu, tampouco rompe o nexo causal, sendo irrelevante para fins de definição da parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, é a própria instituição financeira quem detém os meios técnicos de prevenção, monitoramento e bloqueio de transações atípicas, bem como a responsabilidade pela segurança do sistema de autoatendimento e do uso do cartão de crédito, razão pela qual responde pelas consequências da fraude, inclusive quanto ao estorno dos débitos indevidamente lançados.

Dessa forma, evidenciado o vínculo jurídico entre as partes e a pertinência subjetiva da instituição financeira em relação aos fatos narrados, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, prosseguindo-se no exame do mérito.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu pela inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias,

ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, **exceto no que tange à indenização por danos materiais**, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

“Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

O registro realizado pelo Autor perante o órgão policial, no dia seguinte ao fato, explica a dinâmica dos acontecimentos (fls. 16/17):

(...).

Extrai-se da própria narrativa da peça vestibular e do documento acima reproduzido que o Autor fora ludibriado pela ação de terceiro quando da aproximação no terminal de autoatendimento do banco.

Diversas situações de igual jaez são verificadas quando a vítima não toma as cautelas de praxe. Veja-se que, no caso, o Autor além de confirmar a digitação da senha pessoal, terminou por deixar o cartão com terceiro, embora a parte autora afirme ao contrário.

Assim, o modo de proceder do Autor terminou por permitir os débitos descritos às fls. 112/113, os quais foram efetuados com o uso do plástico e da senha pessoal do Autor, ambas registradas pelo terminal durante o golpe.

São corriqueiros os relatos de tentativa de golpe envolvendo a troca de cartões. Em tais circunstâncias, o ente bancário/administrador do cartão não pode ser responsabilizado por fato praticado por terceiro. (...)

Contudo, o Autor pretende a restituição dos valores em virtude da comunicação ao banco no dia dos fatos acerca da troca de cartão, bem como pelos gastos não corresponderem ao perfil de uso do cartão.

Com efeito, as transações demonstram-se suspeitas. Foram três compras consecutivas realizadas em menos de um minuto (entre 12hr34min19seg e 12hr35min11seg) no mesmo estabelecimento comercial, totalizando a quantia de R\$ 21.528,36 (fls. 112/113).

Ademais, cabia à parte ré demonstrar que era do perfil do correntista, ora Autor, a realização de compras no referido valor, o que deixou de ser impugnado pelo Réu.

Ademais, os gastos em sequência em um mesmo estabelecimento são indiciários de fraude.

Deste modo, ainda que o Autor tenha contribuído para a fraude ao digitar a senha do cartão, bem como entregar o plástico a estranho, que dele se apossou, entendo que o sistema de segurança do Réu falhou ao não bloquear os gastos, que nitidamente não condiziam com o perfil.

A documentação trazida aos autos demonstra que jamais, ao menos no período ali compreendido, houve sequência semelhante de transações. Tampouco, o Banco se dignou a comprovar – o que lhe seria fácil fazer – que as transações eram usuais.

Houve, portanto, quebra de perfil e atipicidade de transações.

(...)

Os danos morais são manifestos. Compulsando os documentos de fls. 75/76, percebe-se que a única negativação em nome da parte autora é a objeto da lide. Anoto que as demais inscrições com a data de vencimento em 15/02/2023 e 13/03/2018 já tinham sido excluídas no momento do apontamento em questão. Deste modo, não incide no caso a Súmula 385/STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

O valor da indenização 'deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestésiar' em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)' (Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1995, pág. 491).

A definição do montante deve se dar segundo prudente critério do juiz, por arbitramento: TJSP – 6ª C. – Ap. – Rel. Ernani Paiva – j. 18.3.93 – JTJ – LEX 145/106; TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – j. 21.12.93 – RJTJESP 156/94 e RT 706/67.

No caso, diante das peculiaridades e levando-se em consideração que o Autor teve seu nome maculado pela dívida, entendo que os danos morais devem ser fixados em R\$ 5.000,00, quantia compatível com a natureza do episódio e angústia vivenciada, sendo razoável também como fator inibidor de conduta semelhante por parte do Requerido.”

A falha do sistema de gerenciamento de risco resta caracterizada pela ausência de bloqueio automático ou alerta preventivo, o que permitiria mitigar ou mesmo evitar o prejuízo suportado pela parte autora. A atuação fraudulenta de terceiros, portanto, integra o risco da atividade, não se tratando de fortuito externo apto a romper o nexo causal.

Sobre o dever de segurança das instituições financeiras, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. **É entendimento da Terceira Turma do STJ que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.** 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 2.179.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – destaquei).*

Nesse sentido o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE

RÉ. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega ter sido vítima de golpe conhecido como 'golpe da troca do cartão', resultando em transações não reconhecidas nos valores de R\$ 19.780,00 e R\$ 18.949,00, pleiteando a inexigibilidade dos débitos e a indenização por danos morais. 2. Sentença de procedência. 3. Recurso do banco réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: i) se houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem produção de prova oral; (ii) determinar a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação de serviços ao não detectar transações fraudulentas; (iii) a existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Não há cerceamento de defesa, pois a prova oral é inútil para o caso. Controvérsia que dependia de prova documental. 6. Relação de consumo. Operações fora do perfil do consumidor. Operações bancárias em curto espaço de tempo no horário noturno. Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14 do C.D.C. 7. Apontamento indevido. Dano moral in re ipsa. Valor fixado em sentença em acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1134271-51.2022.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Todavia, assiste razão à instituição financeira ao sustentar a **inexistência de dano material**, porquanto **não houve comprovação de pagamento das faturas do cartão de crédito pelo autor**, de modo que a condenação deve restringir-se à declaração de inexigibilidade dos débitos, com o consequente estorno dos valores lançados em fatura, afastada a indenização de natureza patrimonial.

Quanto ao **dano moral**, a hipótese dos autos apresenta circunstância que extrapola o mero dissabor, termos da jurisprudência consolidada deste E. Tribunal, inclusive no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0 em segundo grau, prescindindo de prova específica do prejuízo, porquanto inerente à própria negatificação indevida.

No que tange ao *quantum* indenizatório, mantém-se o

valor fixado pela r. sentença em R\$ 5.000,00, o qual se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem importar em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INDEVIDA NEGATIVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) 3. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral in re ipsa, conforme entendimento pacificado pelo STJ. 4. A cessionária do crédito tem o dever de verificar a regularidade do débito antes de proceder à negativação, sendo responsável pelos danos causados. IV. Dispositivo e Tese. 5. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO, DESPROVIDO. As partes requeridas/apeladas são condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1009916-61.2022.8.26.0037; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

No que tange aos **consectários legais**, matéria de ordem pública, a sentença comporta parcial reparo.

O termo inicial dos juros moratórios em hipóteses de **responsabilidade extracontratual** corresponde à data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Por sua vez, a correção monetária sobre a indenização por danos morais incide a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362/STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“a Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa” (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - destaquei).

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, tão somente para reconhecer a **inexistência** de dano material, porquanto não houve comprovação de pagamento das faturas do cartão de crédito pelo autor, de modo que a condenação deve restringir-se à declaração de inexigibilidade dos débitos, com o consequente estorno dos valores lançados em fatura, afastada a indenização de natureza patrimonial; e **(ii)** adequar de ofício a incidência dos consectários legais, conforme fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora